



Seção Judiciária do Estado do Maranhão  
5ª Vara Federal da SJMA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (VINTE) DIAS

**PROCESSO:** [0036508-44.2014.4.01.3700](#)

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**ASSISTENTE:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**REQUERIDO:** JOSE APARECIDO ROSA, JULIANA ROSA MATTOS PINHEIRO, MANOEL DO ESPIRITO SANTO FURTADO SANTOS, JULIA CARVALHO LEITE, MANOEL ROSA DA SILVA FILHO

**DE:** MANOEL ROSA DA SILVA FILHO - CPF: 299.037.343-87, em local ignorado ou incerto.

**FINALIDADE:** CITAR para, no prazo de **30 (TRINTA)** dias, oferecer contestação, por petição, ao alegado na petição inicial da ação em epígrafe, de conformidade com a decisão e despacho a seguir transcritos: **DECISÃO (ID 2148589577):** "Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em razão de supostas irregularidades cometidas pelos demandados, entre 2002 e 2005, na aplicação dos recursos transferidos pelo INCRA à Associação de Produtores Rurais do Vale do Buriti. Os valores somaram R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), destinados à construção de 300 unidades habitacionais no Projeto de Assentamento Buriti/Rio Bonito, no Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Antes da digitalização dos autos, foram realizados os seguintes atos processuais: (i) notificação dos requeridos, com apresentação de defesa prévia apenas por Júlia Carvalho Leite e José Aparecido Rosa; (ii) ingresso do INCRA no processo, como assistente litisconsorcial do autor; (iii) manifestação do MPF sobre as defesas preliminares; e (iv) recebimento da petição inicial, conforme decisão nas fls. 335/345, com a ordem de citação dos réus (ID [692327539](#) - págs. 21/22). Após a digitalização do processo, as partes foram intimadas a se pronunciarem sobre os possíveis efeitos das alterações introduzidas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) pela Lei 14.230/2021. O autor inicialmente solicitou a extinção do processo, nos termos do art. 487, II, do CPC, argumentando que a pretensão ora veiculada teria sido fulminada pela prescrição (ID [834221115](#)). Intimados, os réus Manoel do Espírito Santo Furtado Santos e Juliana Rosa Mattos Pinheiro também requereram o reconhecimento da prescrição com base nas

alterações da Lei 14.230/2021 (ID [846863581](#)). O INCRA, por sua vez, rebateu tais alegações (ID [904810054](#)). Em razão do julgamento das ADIs n. 7042 e 7043, e do ARE 843989 (Tema 1.199), as partes foram intimadas para manifestação (ID [1339287778](#)). Em parecer registrado no ID [1362754261](#), o autor defendeu a irretroatividade do novo regime prescricional introduzido pela Lei 14.230/2021 e solicitou o prosseguimento do processo quanto às condutas ímprobadas tipificadas nos arts. 9º, XI; e art. 10, VI, VIII, IX, X, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. O INCRA corroborou essa manifestação (ID [1375452247](#)). Relatado o necessário, passo a decidir. Quanto à alegação de prescrição, pelos réus Manoel do Espírito Santo Furtado Santos e Juliana Rosa Mattos Pinheiro, com fundamento nas mudanças introduzidas na LIA pela Lei 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, deixou assentado que o novo regime prescricional não se aplica aos processos iniciados antes da publicação da nova lei. Assim, rejeito a prejudicial de mérito. Prosseguindo com o processo, deve-se cumprir a decisão do ID [692327539](#) - págs. 21/22, citando-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a citação do réu Manoel Rosa da Silva Filho será realizada por edital. Em seguida, o autor terá vista dos autos por 15 (quinze) dias para réplica. Após isso, os autos devem ser remetidos para julgamento, uma vez que os fatos narrados são provados mediante prova exclusivamente documental. Intimem-se. Cumpra-se. (a) BÁRBARA MALTA ARAÚJO GOMES, Juíza Federal Substituta, respondendo pela Titularidade da 5ª Vara". **DESPACHO (id 2159401233):** "Ante a informação postada pela Secretaria da Vara de id. [2159331701](#), acerca da publicação do edital de citação do réu **MANOEL ROSA DA SILVA FILHO**, proceda-se à publicação do mesmo - porém, desta feita, **reexpedido dentro do fluxo do PJE haja vista as recentes mudanças operacionais**. Providencie-se, portanto, **com urgência**, a publicação e prossiga-se conforme o conteúdo da decisão que ordenou a citação nesta modalidade. Cumpra-se. (a) **DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR**, Juiz Federal Substituto, Respondendo pela Titularidade da 5ª Vara". **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da lei.

**ADVERTÊNCIAS:** 1 - Se a parte ré não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do Art. 344 do CPC. 2 - A eventual disposição de patrimônio verificada após o ajuizamento da ação poderá ser reconhecida como fraude à execução por este Juízo. 3) O presente Edital será afixado em local de costume na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016).

**OBSERVAÇÕES:** 1- O prazo de 20 (vinte) dias acima anotado fluirá da data da única, ou, havendo mais de uma, da primeira publicação (Art. 257, III, CPC). 2 - Após o termo previsto no Art. 257, III, CPC, considerar-se-á realizada a citação editalícia, iniciando-se o prazo para oferecimento de contestação (Art. 231, IV, CPC).

**SEDE DESTA JUÍZO:** Fórum "Ministro Carlos Alberto Madeira" - Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. **e-mail: 05vara.ma@trf1.jus.br**.

Expedido nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão em data da assinatura eletrônica.

**DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**Respondendo pela Titularidade da 5ª Vara**